



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N 079, DE 2019 (Da Sra. Amanda Fortaleza e outro)

Disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se *Lobby* como a atividade de representação de interesses exercida por agentes de relações institucionais e governamentais.

Art. 2º Considera-se atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse a atividade que visa influenciar ou otimizar, junto aos órgãos e entidades do Poder Público Federal, atos e decisões administrativas e legislativas, respeitados os limites constantes dos incisos XVII, XVIII, XXXIII e XXXIV alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal em vigor.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Decisão administrativa toda e qualquer deliberação de agente público que envolva:

- a) a proposição, consideração, elaboração, edição, promulgação, adoção, alteração ou rescisão de um regulamento ou norma de caráter administrativo;
- b) a realização de despesa pública ou a sua modificação;
- c) a formulação, o desenvolvimento ou a modificação de uma linha de atuação ou diretriz de política, ou a sua aprovação ou rejeição;
- d) a revisão, a reavaliação, a aprovação ou a rejeição de um ato administrativo;
- e) a oposição de veto ou sanção a projeto de lei ou a ato legislativo equivalente;
- f) a indicação ou escolha ou a designação ou nomeação de um indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão ou poder responsável pela decisão;

II – Órgão público decisor, a unidade da Administração Pública Federal, de qualquer nível, que seja chefiada por indivíduo dotado de capacidade de decisão autônoma;

III – Entidade representativa de grupo de interesse, toda e qualquer pessoa jurídica, constituída segundo as leis do País, qualquer que seja a sua natureza, que seja dirigida por um indivíduo ou grupo de indivíduos, subordinados ou não a instâncias colegiadas, que tenham interesse na adoção de determinada decisão administrativa;

IV – “Lobby” ou pressão, o esforço deliberado para influenciar a decisão administrativa ou legislativa em determinado sentido, favorável à entidade representativa de grupo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse próprio ou de terceiros, ou em sentido contrário ao interesse de terceiros;

VI – Lobista ou agente de grupo de interesse, o indivíduo, profissional liberal ou não, a empresa, a associação ou entidade não-governamental de qualquer natureza que atue por meio de pressão dirigida a agente público, seu cônjuge ou companheiro ou sobre qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, com o objetivo de lograr a tomada de decisão administrativa ou legislativa favorável ao grupo de interesse que representa, ou contrária ao interesse de terceiros, quando conveniente ao grupo de interesse que representa;

VII – Dirigente responsável, o indivíduo que tem, ao seu encargo, adotar decisão em nome de órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, que possa ser influenciada pela atuação de grupo de interesse ou seus agentes.

Art. 3º O exercício da atividade disciplinada por essa lei, será orientada por princípios éticos e morais, dentre os quais, a legalidade, moralidade e publicidade, sendo os profissionais por ela regulamentados, sujeitos a um Conselho Federal e suas respectivas Seccionais nos Estados da Federação, a serem constituídos por ato do Poder Executivo, na forma de autarquia, dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 4º Caracteriza-se como representante de grupos de pressão ou interesse, a pessoa física ou integrante de pessoa jurídica de direito privado, associações civis ou organizações não governamentais, de qualquer natureza, que atuem de modo a influenciar ou otimizar as decisões administrativas ou legislativas.

Art. 5º Para o exercício da atividade regulamentada por esta lei é obrigatório o registro, credenciamento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas, mediante regulamento definido de acordo com as especificidades de cada Poder.

§1º O registro da pessoa física implica no seu credenciamento junto ao órgão de atuação.

§2º O registro da pessoa jurídica implica no seu credenciamento junto ao órgão de atuação, do qual deverá constar o nome de todos os representantes em exercício, com a respectiva motivação e área de atuação.

§3º As informações de que trata esse artigo deverão ser públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, na forma do regulamento próprio de cada Poder.

Art. 6º Não poderão atuar como representantes de grupos de pressão ou interesse:

I - aqueles que tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crimes de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação;

II - aqueles que não forem credenciados junto ao órgão de atuação;

III - aqueles que, nos dois anos anteriores ao requerimento de credenciamento, tenham exercido cargo público efetivo no órgão em que pretendem atuar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Os representantes de grupos de pressão ou interesse somente poderão exercer sua atividade, se devidamente registrados na forma do disposto no artigo 5º desta lei e após aprovação do seu credenciamento pelo órgão competente no qual manifestar o interesse de atuar.

§ 1º Caberá ao órgão competente, na forma do regulamento, expedir credenciais, que deverão ser renovadas anualmente, a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências dos órgãos públicos, excluídas as privativas dos respectivos membros ou autoridades superiores.

§ 2º Os credenciados, sempre que se dirigirem a agente público, declinarão a entidade que representam ou a cujo serviço estejam atuando.

Art. 8º As pessoas e grupos de pressão ou interesse deverão manter informações públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores sobre sua atuação, dentre as quais:

I - nome completo com foto de seus representantes e órgãos de atuação;

II - relatório de atividades, bimestral;

III - agenda pública, na qual deverão constar, por quinzena, os órgãos visitados e reuniões com agentes públicos;

IV - áreas e projetos de interesse e atuação;

V - valores gastos com a atividade.

§1º O relatório de atividades bimestral a que se refere o inciso II deste dispositivo deverá ser publicado em sítio da rede mundial de computadores, bem como, enviado aos órgãos nos quais haja atuação.

§2º A agenda pública de que trata o inciso III deste dispositivo deverá ser mantida e disponibilizada em sítio na rede mundial de computadores pelos grupos de interesse ou pressão, e ainda, pelos órgãos públicos visitados por estes.

§3º O relatório de atividades e os valores gastos pelas pessoas e grupos de interesse ou pressão, de que tratam os incisos II e V, no exercício de sua atividade, devem ser discriminados e enviados aos órgãos de atuação, até o último dia do trimestre, a cada três meses, contados a partir da data de credenciamento.

§4º As despesas efetuadas pelas pessoas e grupos de pressão ou interesse, no exercício de sua atividade, tais como publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, ainda que realizadas fora do órgão de atuação, deverão constar de seu relatório de atividades trimestral.

§5º Os valores gastos com a atividade de pessoas jurídicas, incluindo entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, devem ser fornecidos conjuntamente, com dados sobre sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas que lhes prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, além das respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido ou dispendido no exercício cujo valor ultrapasse R\$ 1.000,00 (mil reais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§6º As pessoas de que trata esse artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos, a contar do envio dos relatórios, os documentos comprobatórios das atividades realizadas e gastos despendidos.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” poderão solicitar aos órgãos da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a sua participação em audiência pública, quando estiverem em fase de elaboração ou discussão assuntos relacionados a sua área de atuação.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o órgão promotor da audiência pública procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião, observado o número máximo de seis expositores, dando-se preferência a pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” e, em caso de haver mais de três entidades opositoras ou defensoras que solicitem a sua participação em audiência, a sua seleção deverá ser feita mediante sorteio entre todos os solicitantes.

§ 2º Na hipótese de serem convidadas para participar de audiência pública pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas fora do Distrito Federal, os convites deverão ser expedidos, no mínimo, cinco dias úteis antes da sua realização.

Art. 10. É vedado às pessoas e grupos de pressão ou interesse, no exercício de sua atividade:

I - provocar a apresentação de proposição legislativa visando ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição;

II - Atuar, mediante pagamento, com o objetivo de influenciar decisão judicial;

III - Interferir em ato administrativo vinculado;

IV - Receber prêmio ou honorários a título de êxito.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em revogação do credenciamento, pelo prazo de três anos, no órgão de atuação, bem como, o pagamento de multa no valor de 100 (cem) salários mínimos.

§2º A omissão, falsidade ou ocultação de informações, ou sua tentativa, importará em revogação do credenciamento, ou sua não renovação junto ao órgão, bem como, pagamento de multa a ser regulamentada.

Art. 11. Não se aplica, para os fins desta lei:

I - a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, sem remuneração, de caráter esporádico, com o fim de influenciar em atividade de interesse;

II - ao convidado, em razão de sua função, prestígio ou notoriedade, a prestar esclarecimentos, em caráter esporádico, junto a órgão constante do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário Federal.

Art. 12. A qualquer momento as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” poderão ser convocadas pelos Presidentes das Casas do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Legislativo, pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência e pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, para prestar esclarecimento sobre a sua atuação ou meios empregados em suas atividades.

Art. 13. A aplicação de eventuais sanções previstas nesta lei, não exclui a apuração da responsabilidade civil e criminal, quando cabível.

Art. 14. Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levando em consideração os reflexos produzidos pelas decisões adotadas dentro da esfera do Poder Público Federal, nasce o direito legítimo da sociedade em possuir os meios e a própria capacidade de demonstrar seus interesses de forma a influenciar o processo decisório dentro da Administração Pública. Essa atuação, popularmente conhecida como “lobby”, já se faz presente em diversos governos ao redor do mundo, sendo reconhecido como parte intrínseca do processo democrático.

A regulamentação do “lobby” vem sendo objeto de discussão no Congresso Nacional desde 1990, quando ainda se tinha a interpretação de que essa atividade seria inconstitucional tendo em vista a suposta violação dos artigos 51, III e IV e 52, XII e XIII da Constituição. Naquela época, a Câmara dos Deputados entendeu que as atividades de “lobby” no Poder Legislativo somente poderia ser regulada por meio de resolução, por tratar-se de matéria relativa à organização e ao funcionamento de cada uma das Casas do Congresso Nacional

A nova interpretação sobre a atuação dos lobistas é dada pelo entendimento que a mobilização de grupos coletivos da sociedade civil perante os órgãos públicos faz parte dos preceitos democráticos, uma vez que possibilita, de forma transparente, a atuação dos grupos de pressão e de interesse. Além disso, apesar de escândalos e corrupção em nosso país, com a utilização das ferramentas adequadas é possível se fazer um lobby ético e eficaz, que barre condutas imorais ou quaisquer atos ilícitos, mediante uma fiscalização adequada. Dessa forma, seria possível reverter a imagem comumente pejorativa atribuída à prática do “lobby” pelo credo popular em face de escândalos envolvendo relações antitéticas entre representantes do setor público e do setor privado.

Nesse sentido, após experiências internacionais, notadamente nos EUA, Inglaterra, França e México, em anos recentes, se faz recomendável que, também no Brasil, haja medidas em direção à regulamentação do “lobby” no âmbito da Administração Pública Federal. É importante ressaltar ainda que atualmente a Câmara dos Deputados já realiza o cadastro, ainda que de forma restrita e limitada, de instituições que atuam na área de relações governamentais, o que lhe confere razoável ciência de setores atuantes dentro da casa Legislativa.

Dessa forma, a regulamentação do “lobby”, ainda que tardia, se faz necessária com vista à moralização e a transparência da prática. Por isso, são estas as razões pelas quais se clama aos nobres pares a aprovação do presente projeto nesta Casa Legislativa, cujo interesse é de toda a sociedade brasileira.

Proposição derivada dos Projetos de Lei 1961/2015 e 1202/2007 da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputada Amanda Fortaleza

Deputado Gabriel Menezes